



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00112/2025

**Data de autuação**  
11/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

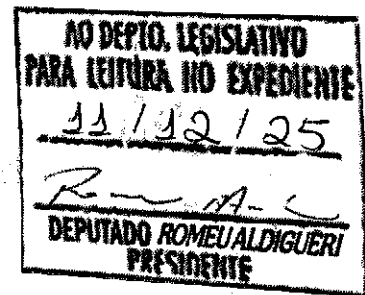
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.463 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9463, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Governo do Ceará mantém uma política econômica comprometida com o equilíbrio e a responsabilidade fiscal, sustentada por uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, permitindo ao Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos.

No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota "A" na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais 6 (seis) Estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+).

A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%.

Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, entre eles o fato de ter permitido ao Ceará alcançar, em 2024, o maior volume de investimentos nominais da história: R\$ 3,9 bilhões, traduzidos em mais serviços e qualidade de vida para o cidadão. Em 2025, mesmo sem o encerramento do exercício, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões.

Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense.

Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, ga-

rantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendimento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais.

No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada e se concretizará dentro dos limites fiscais e da capacidade financeira do Estado, conforme definido na legislação vigente.

O valor da operação é de até R\$ 2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos provenientes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), a serem destinados a importantes investimentos nas áreas da saúde, educação e segurança pública.

Referido Fundo foi criado pela Lei nº 14.497/2024, com o objetivo de assegurar o financiamento para investimentos em infraestrutura social, mediante aplicação em equipamentos e serviços públicos justamente nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Seus recursos destinam-se a financiar projetos voltados a melhorar o atendimento à população, especialmente em regiões vulneráveis e com vazios assistenciais.

Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.

Além disso, oportuno esclarecer que a presente autorização legislativa será conduzida pelo Governo do Estado e por seus órgãos competentes na mais absoluta responsabilidade, considerando o espaço fiscal previsto para o exercício de 2025, sobretudo diante de operações de créditos anteriores já aprovadas nesse Legislativo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, dentro dos limites fiscais do Estado, operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos provenientes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, a serem destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos na área da educação, saúde e segurança pública, integrantes do Plano Plurianual (2024-2027), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º, desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, desta Lei, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2025 13:35:16              | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2025 13:37:15 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/12/2025

LIDO NA 148ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6201 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 11 de Dezembro de 2025



1º Secretario

REQUER. .S.E.J.A. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 112/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.463 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS), e dá outras providências..

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se impõe diante da necessidade de assegurar celeridade à autorização para contratação de operação de crédito junto ao BNDES, medida estratégica para viabilizar investimentos prioritários do Governo do Estado. A pronta aprovação permitirá o início oportuno de programas e ações essenciais ao desenvolvimento econômico e social, garantindo melhores condições de financiamento, execução tempestiva das políticas públicas e atendimento imediato ao interesse coletivo, razão pela qual se requer a apreciação urgente da matéria.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6201 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 11.12.2025

Data Leitura do Expediente: 11.12.2025

Data Deliberação: 11.12.2025

Situação: Aprovado

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2025 13:57:16            | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2025 13:57:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/12/2025

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Rodrigo Cosmo*

RODRIGO RIBEIRO COSMO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER MENSAGEM N.º 9.463/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 112/2025 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2025 17:38:26                                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2025 17:38:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
11/12/2025

### PARECER

**Mensagem n.º 9.463, de 11 de dezembro de 2025 – Poder Executivo**

**Proposição nº 112/2025**

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências”.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

O Governo do Ceará mantém uma política econômica comprometida com o equilíbrio e a responsabilidade fiscal, sustentada por uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, permitindo ao Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos.

No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota “A” na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais 6 (seis) Estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+).

A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%.

Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, entre eles o fato de ter permitido ao Ceará alcançar, em 2024, o maior volume de investimentos nominais da história: R\$ 3,9 bilhões, traduzidos em mais serviços e qualidade de vida para o cidadão. Em 2025, mesmo sem o encerramento do exercício, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões.

Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense.

Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, garantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendimento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais.

No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada e se concretizará dentro dos limites fiscais e da capacidade financeira do Estado, conforme definido na legislação vigente.

O valor da operação é de até R\$ 2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos provenientes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), a serem destinados a importantes investimentos nas áreas da saúde, educação e segurança pública.

Referido Fundo foi criado pela Lei nº 14.497/2024, com o objetivo de assegurar o financiamento para investimentos em infraestrutura social, mediante aplicação em equipamentos e serviços públicos justamente nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Seus recursos destinam-se a financiar projetos voltados a melhorar o atendimento à população, especialmente em regiões vulneráveis e com vazios assistenciais.

Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.

Além disso, oportuno esclarecer que a presente autorização legislativa será conduzida pelo Governo do Estado e por seus órgãos competentes na mais absoluta responsabilidade, considerando o espaço fiscal previsto para o exercício de 2025, sobretudo diante de operações de créditos anteriores já aprovadas nesse Legislativo.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

#### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A proposta de lei em análise surge com o desígnio de, em apertada síntese, autorizar o Poder Executivo, com a garantia da União, a proceder à contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados ao financiamento de investimentos em infraestrutura nas áreas de saúde, educação e segurança pública, integrantes do Plano Plurianual (2024-2027).

## DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise da constitucionalidade formal da proposição abrange a verificação da competência para legislar sobre a matéria, a legitimidade para a iniciativa do processo legislativo e a adequação da espécie normativa.

### a) Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal estabelece um sistema de competências concorrentes e privativas que, por força do princípio da simetria, deve ser observado pelos Estados. No que tange a operações de crédito, a Carta Magna delinea uma competência compartilhada entre os Poderes: ao Executivo cabe a iniciativa de propor a contratação, e ao Legislativo, a competência exclusiva para autorizá-la.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de matéria financeira e orçamentária, como a contratação de operações de crédito, decorre de sua responsabilidade pela gestão administrativa e fiscal do Estado. A Constituição do Estado do Ceará, em harmonia com o modelo federal, reserva ao Governador a iniciativa para leis que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias (art. 60, § 2º, &,39;c&,39; e &,39;e&,39;).

Por outro lado, a Constituição Federal (art. 52, V) e a Constituição Estadual (art. 49, XXV) atribuem, respectivamente, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para autorizar operações externas de natureza financeira. Por simetria, a autorização para operações de crédito internas também se submete ao crivo do Legislativo.

O presente projeto de lei cumpre rigorosamente esse rito: foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e submetido à deliberação desta Assembleia Legislativa, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência.

### b) Adequação da Espécie Normativa

A matéria em questão deve ser veiculada por meio de lei ordinária, conforme dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual. O projeto de lei ordinária é o instrumento adequado para formalizar a autorização legislativa para a contratação de crédito, não havendo exigência de lei complementar para o tema.

A escolha da via legislativa, portanto, é formalmente correta.

## DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição autoriza a contratação de operação de crédito para financiar despesas de investimentos estruturantes, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento do Estado. A justificativa que acompanha a Mensagem demonstra a saúde fiscal do Ceará, destacando a obtenção da nota "A+" na avaliação de Capacidade de Pagamento (CAPAG) pela Secretaria do Tesouro Nacional e a redução histórica da Dívida Consolidada Líquida.

Esses dados evidenciam que a medida é fruto de um planejamento responsável e se insere em uma estratégia de gestão fiscal que tem permitido ao Estado ampliar seus investimentos em áreas essenciais, como infraestrutura e serviços públicos, promovendo o bem-estar da população e o desenvolvimento regional equilibrado, em conformidade com as metas do Plano Plurianual (PPA 2024-2027).

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 205, IV, da Constituição Estadual, que vedam a realização de operações de crédito que excedam o montante das

despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A proposição em tela busca justamente essa autorização específica.

Os artigos 2º, 4º e 5º do projeto, por sua vez, indicam as fontes de recursos para a amortização do empréstimo, cumprindo requisito de responsabilidade fiscal.

A medida, portanto, não apenas respeita os limites formais, mas também se revela materialmente constitucional, por ser um instrumento legítimo e planejado para a execução de políticas públicas e o fomento ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Não há dúvida, portanto, quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira nacional.

#### DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível, motivo pelo qual emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100148 - DEP MISSIAS DIAS..     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100148 - DEP MISSIAS DIAS..     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/12/2025 08:44:15             | <b>Data da assinatura:</b> | 12/12/2025 08:44:24 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2025

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM APROVADO EM 11/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

**EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.463 DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**Acrescenta o § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2025, oriundo da Mensagem nº 9.463.**

Art. 1º Acrescenta o seguinte parágrafo primeiro, ao Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 112/2025:

[...]

§ 1º Do montante total da operação de crédito, prevista neste Artigo, fica assegurada a destinação mínima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), assim distribuída:

I – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para as obras de implantação e pavimentação da Estrada do Baú, no município de Iguatu;

II – R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para as obras da “Via Expressa do Desenvolvimento.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

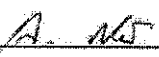
A presente emenda tem por finalidade garantir que parte dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 112/2025 seja direcionada a dois equipamentos essenciais para o desenvolvimento regional do Centro-Sul do Ceará: a Estrada do Baú e a Via Expressa do Desenvolvimento.

A Estrada do Baú, localizada no município de Iguatu, é um eixo viário estratégico para o escoamento da produção agrícola e o acesso das comunidades rurais. Sua pavimentação reduzirá tempo de deslocamento, ampliará a segurança viária e fortalecerá a integração entre distritos, contribuindo diretamente para a economia local.

A Via Expressa do Desenvolvimento, por sua vez, é uma obra de impacto metropolitano e regional, destinada a melhorar o fluxo logístico, reduzir gargalos urbanos e fortalecer corredores de crescimento econômico. Trata-se de infraestrutura diretamente vinculada à expansão urbana planejada e à atração de novos investimentos, garantido novos empregos e para toda Região do Centro Sul e Vale do Salgado, além de proporcionar uma virada na história econômica da Região.

A alocação de R\$ 100 milhões, sendo R\$ 20 milhões para a Estrada do Baú e R\$ 80 milhões para a Via Expressa é plenamente compatível com o montante total da operação de crédito autorizada pelo PL (até R\$ 2 bilhões), não gerando impacto financeiro adicional e assegurando maior clareza, eficiência e vinculação social ao investimento público.

Diante da relevância das obras e de seus reflexos diretos na mobilidade, na competitividade e na qualidade de vida da população, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

  
\_\_\_\_\_  
**AGENOR NETO**  
**Deputado Estadual**

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.463 DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**Acrescenta o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2025, oriundo da Mensagem nº 9.463.**

Art. 1º Acrescenta o seguinte parágrafo segundo, ao Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 112/2025:

[...]

§ 2º Do montante total da operação de crédito autorizada por esta Lei, fica assegurada a destinação mínima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Hospital Regional Agenor de Araújo, destinados à implantação e estruturação do serviço de oncologia, com previsão de execução no período de até 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar a destinação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) do montante autorizado pelo Projeto de Lei nº 112/2025 para a implantação e estruturação do serviço de oncologia no Hospital Regional Agenor de Araújo, equipamento de referência para o Centro-Sul cearense.

A medida se justifica pela necessidade urgente de ampliação da rede de atenção oncológica no interior do Estado, especialmente em regiões que ainda apresentam deficiência de oferta desse tipo de serviço. Atualmente, pacientes diagnosticados com câncer na área de abrangência de Iguatu e municípios vizinhos precisam se deslocar longas distâncias para receber diagnóstico, tratamento e acompanhamento, o que gera atrasos, descontinuidade terapêutica e maior risco clínico.

O investimento proposto permitirá a instalação de estrutura moderna e adequada para atendimento especializado, incluindo consultórios, salas de procedimentos, equipamentos específicos para oncologia, equipe multidisciplinar e ambiente compatível com as exigências técnicas da legislação sanitária. Trata-se de ação plenamente alinhada às diretrizes da Política Nacional de Atenção Oncológica, que recomenda a regionalização e o acesso descentralizado ao tratamento do câncer.

Além disso, a implantação do serviço de oncologia no Hospital Agenor de Araújo fortalece a lógica da interiorização da saúde, que tem sido uma marca das políticas públicas estaduais, e contribui diretamente para a redução de desigualdades regionais no acesso a serviços de alta complexidade. O prazo estimado de até 2 (dois) anos para execução atende à necessidade de planejamento, instalação, aquisição de equipamentos e habilitação junto ao Ministério da Saúde.

A destinação dos recursos é plenamente compatível com o objeto da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 112/2025, que prevê investimentos em saúde, educação e segurança pública, conforme diretrizes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS). A aplicação de parte desse financiamento em oncologia representa um uso socialmente relevante, tecnicamente adequado e alinhado às metas do PPA 2024–2027 para a área da saúde.

Diante da urgência e da importância da ampliação da assistência oncológica no Centro-Sul do Estado, bem como dos impactos positivos para milhares de famílias, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.



**AGENOR NETO**  
**Deputado Estadual**

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER CCJR                       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/01/2026 09:32:37                | <b>Data da assinatura:</b> | 07/01/2026 09:32:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

PARECER  
07/01/2026

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/2025**

(oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM  
O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
(BNDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 112/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota “A” na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais 6 (seis) Estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+). A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%. Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, entre eles o fato de ter permitido ao Ceará alcançar, em 2024, o maior volume de investimentos nominais da história: R\$ 3,9 bilhões, traduzidos em mais serviços e qualidade de vida para o cidadão. Em 2025, mesmo sem o encerramento do exercício, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões. Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 112/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100148 - DEP MISSIAS DIAS.. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100148 - DEP MISSIAS DIAS.. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/01/2026 12:29:46         | <b>Data da assinatura:</b> | 08/01/2026 12:29:52     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/01/2026

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/01/2026 12:50:44             | <b>Data da assinatura:</b> | 08/01/2026 12:51:02 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
08/01/2026

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, EMENDAS N.º 01 E 02/2025.

**Regime de Urgência:** SIM: 11/12/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER COFT                       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/01/2026 07:46:40                | <b>Data da assinatura:</b> | 16/01/2026 07:47:00 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
16/01/2026

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/2025 e EMENDAS Nºs 01 e 02**

(oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM  
O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
(BNDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 112/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências e as **EMENDAS Nºs 01 e 02**, de autoria do deputado Agenor Neto.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota “A” na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais 6 (seis) Estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+). A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%. Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, entre eles o fato de ter permitido ao Ceará alcançar, em 2024, o maior volume de investimentos nominais da história: R\$ 3,9 bilhões, traduzidos em mais serviços e qualidade de vida para o cidadão. Em 2025, mesmo sem o encerramento do exercício, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões. Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva solicitar autorização legislativa para o Poder Executivo do Estado do Ceará contratar operação de crédito interno, com garantia da União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de até R\$ 2 bilhões, com recursos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), destinados a investimentos e despesas de capital nas áreas de saúde, educação e segurança pública, alinhados ao PPA 2024–2027. A proposta é justificada pelo bom desempenho fiscal do Estado, com destaque para a obtenção das notas CAPAG A e A+, a redução do endividamento e o aumento da capacidade de investimento público nos últimos anos, mantendo o ritmo de obras e ações estruturantes com responsabilidade. O texto prevê que o Estado poderá oferecer contragarantias à União, vinculando receitas previstas no art. 167, §4º, da Constituição Federal e outras admitidas em direito, além de determinar que os recursos sejam registrados no orçamento ou créditos adicionais e que sejam previstas dotações para amortizações e encargos anuais. Também autoriza a abertura de créditos adicionais para cumprimento das obrigações da operação e estabelece que o Executivo deverá encaminhar à Assembleia, em até 60 dias após a assinatura do contrato, cópia do instrumento e das garantias assumidas. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação às Emendas nºs 01 e 02, não poderemos acatar, tendo em vista óbice técnico em relação às mesmas.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 112/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS Nºs 01 e 02**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/01/2026 08:30:19            | <b>Data da assinatura:</b> | 16/01/2026 08:31:43     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/01/2026

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 16/12/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/01/2026 08:27:47                    | <b>Data da assinatura:</b> | 19/01/2026 11:42:17 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025..

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O  
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, dentro dos limites fiscais do Estado, operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos provenientes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social — FIIS, a serem destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos na área da educação, saúde e segurança pública, integrantes do Plano Plurianual (2024-2027), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3.º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4.º** Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

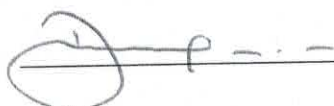
**Art. 6.º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º desta Lei, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.<sup>a</sup> VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.<sup>o</sup> SECRETÁRIO